



# Câmara Municipal de Ouro Branco

LEI PROMULGADA Nº 3005 / 2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 57, COMBINADO COM O § 5º DO ART.58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA, AMBIENTAL E REGISTRAL DO PARCELAMENTO IRREGULAR CONSOLIDADO DENOMINADO 'BARRO PRETO', DELIMITADO EM PERÍMETRO ESPECÍFICO, NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica autorizada a regularização urbanística, ambiental e registral do parcelamento irregular consolidado denominado 'Barro Preto', localizado no Município de Ouro Branco, delimitado pelo perímetro constante do Anexo I desta Lei, implantado desde 22 de dezembro de 2020.

§1º O perímetro do parcelamento 'Barro Preto' corresponde exclusivamente à área descrita em memorial descritivo que integra esta Lei, **Anexo I**.

§2º A regularização limita-se estritamente à área delimitada no Anexo I, vedada qualquer ampliação, extensão ou incorporação de áreas adjacentes.

## CAPÍTULO II

### DOS LIMITES DA REGULARIZAÇÃO

**Art. 2º** A regularização de que trata esta Lei:

- I- A área a ser regularizada está localizada em zona de expansão urbana, conforme determinado no plano diretor e na Lei de Uso e Ocupação do solo;
- II- A regularização fundiária da ocupação da área, portanto, não implica alteração de zoneamento, macro zoneamento ou do Plano Diretor Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

Publicado no quadro de aviso.

Período: 18/05/26 a 25/05/26

Roberto Santiago de Moraes  
Responsável



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

III- Aplica-se exclusivamente ao núcleo urbano informal consolidado existente na data indicada no art. 1º.

## CAPÍTULO III

### DO ENQUADRAMENTO FUNDIÁRIO

**Art. 3º** O parcelamento irregular 'Barro Preto', delimitado na forma do Anexo I, é enquadrado como núcleo urbano informal consolidado, passível de regularização por meio da Regularização Fundiária Urbana – Reurb, nos termos da:

- I- Lei Federal nº 13.465/2017 e Decreto Federal 9.310/2018;
- II- Lei Municipal nº2.389/18;

**Parágrafo único.** A modalidade da Reurb (Reurb-S ou Reurb-E) será definida pelo órgão técnico municipal competente, após análise socioeconômica e fundiária de cada morador.

## CAPÍTULO IV

### DOS CRITÉRIOS PARA REGULARIZAÇÃO

**Art. 4º** Considera-se consolidado o parcelamento 'Barro Preto' em razão da presença comprovada de:

- I- Ocupação contínua e duradoura;
- II- Edificações predominantemente destinadas à moradia;
- III- Sistema viário implantado, ainda que sem pavimentação formal;
- IV- Inviabilidade técnica, social ou jurídica de reversão do parcelamento;
- V- Posse exercida de boa-fé, comprovada por justo título ou por outros meios idôneos de prova admitidos em direito, tais como contratos particulares, recibos, termos de cessão, declarações, cadastros públicos ou demais documentos aptos a demonstrar a relação possessória, conforme o disposto na Lei nº 13.465/2017.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

**Art. 5º** A regularização observará critérios mínimos de segurança, salubridade, estabilidade geotécnica e proteção ambiental, admitidas medidas de mitigação ou compensação ambiental, quando legalmente cabíveis, observando o que determina a legislação federal e municipal sobre o tema.

## CAPÍTULO V

### DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 6º** A regularização ambiental do parcelamento irregular 'Barro Preto' terá caráter excepcional e corretivo, vedada a legitimação de novas intervenções ambientais.

**§1º** Poderão ser exigidas medidas de recuperação ambiental, termos de compromisso ambiental ou soluções técnicas alternativas, quando comprovada a impossibilidade de adequação integral.

**§2º** A regularização ambiental não autoriza novas ocupações em áreas de preservação permanente ou em áreas verdes.

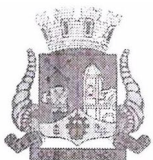
## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIDADE PELA REGULARIZAÇÃO

**Art. 7º** A regularização poderá ser iniciada:

- I- Pelo Município de Ouro Branco, através da Gerência de Habitação e Regularização Fundiária;
- II- Pelos ocupantes ou proprietários, individual ou coletivamente;
- III- Por associação representativa dos moradores, quando houver;

**Parágrafo único.** Na ausência do empreendedor original, os beneficiários poderão assumir as obrigações necessárias à regularização.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

## CAPÍTULO VII

### DO REGISTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 8º** Concluído o procedimento administrativo de regularização, o Município expedirá a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e da Lei Municipal nº 2.289/2018, constituindo título hábil para registro imobiliário.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Municipal nº 2.289/2018, bem como a legislação federal;

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 18 de maio de 2026.



Warley Higino Pereira

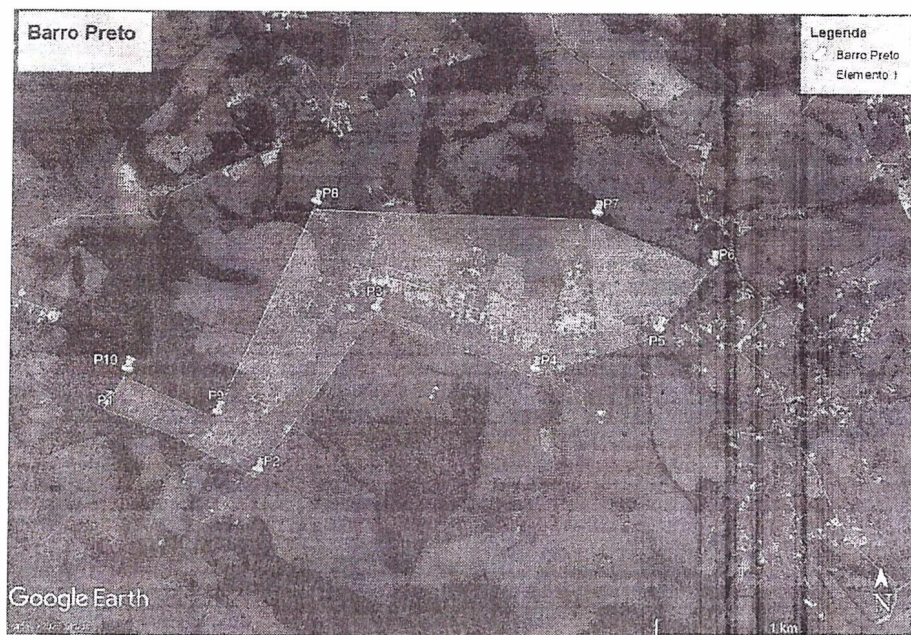
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Branco/MG



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I

COORDENADAS DA OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOCAL DENOMINADO  
"BARRO PRETO".



Coordenadas dos pontos:

1. Latitude: 20°33'25.62"S	Longitude: 43°41'50.38"O
2. Latitude: 20°33'33.97"S	Longitude: 43°41'29.91"O
3. Latitude: 20°33'13.32"S	Longitude: 43°41'14.09"O
4. Latitude: 20°33'20.94"S	Longitude: 43°40'52.37"O
5. Latitude: 20°33'15.71"S	Longitude: 43°40'35.56"O
6. Latitude: 20°33'7.31"S	Longitude: 43°40'28.36"O
7. Latitude: 20°33'0.87"S	Longitude: 43°40'44.21"O
8. Latitude: 20°32'59.73"S	Longitude: 43°41'22.47"O
9. Latitude: 20°33'26.74"S	Longitude: 43°41'35.45"O
10. Latitude: 20°33'21.23"S	Longitude: 43°41'47.79"O

